



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720043/2016-65
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-006.929 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2024
Embargante COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. RETIFICAÇÃO ADMITIDA.

Constatada a obscuridade contida na decisão embargada, acolhem-se os embargos de declaração para retificá-la no intuito de sanar o vício detectado.

RESOLUÇÃO. DECISÃO. DEFINITIVA. SOBRESTAMENTO.

As decisões de mérito exaradas pelo CARF por meio de Resolução não tem o caráter definitivo. Se a Resolução teve como objetivo sobrestar o julgamento do processo, as decisões contidas neste instrumento poderão ser alteradas poderão ser alteradas por ocasião do novo julgamento, após cessarem os motivos de seu sobrestamento. Inteligência dos §§ 4º e 5º do art 63 do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos opostos nos termos do despacho de admissibilidade, dando-lhe provimento para alterar os itens 2.4 DOS PREJUÍZOS FISCAIS E DAS BASES NEGATIVAS e 4. CONCLUSÃO, bem como sua parte dispositiva, da Resolução embargada, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.929 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720043/2016-65

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL em face da Resolução n.º 1402000.758, de 21/11/2018, em que esta C. Turma decidiu, por maioria de votos, sobrestar o julgamento deste processo até que sejam julgados os processos administrativos n.º 19515.723039/2012-79, n.º. 10314.72849/2014-99, n.º. 10314.728430/2014-13 e n.º 16561.720063/2014-74, além de, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário em relação à tributação dos rendimentos das controladas na Espanha (Tratado).

Sustenta, a embargante, em síntese, que não houve apreciação de algumas matérias que mereciam pronunciamento a época do julgamento.

Despacho de fls. 2.634/2.636 admitiu os embargos, não na forma proposta pela Embargante, mas por vislumbrar uma possível contradição na decisão embargada entre a fundamentação contida no voto do relator e a parte dispositiva do julgado, ou, ao menos, uma obscuridade quanto ao que efetivamente foi decidido pelo colegiado.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Os embargos atendem os pressupostos de admissibilidade, desta forma dele tomo conhecimento nos termos do despacho de admissibilidade, de fls 2.634/2.636.

A Resolução n.º 1402-000.758, fls 2.548/2.618, cujos embargos estão sendo apreciados, decidiu o seguinte:

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, i) negar provimento ao recurso voluntário em relação à tributação dos rendimentos das controladas na Espanha (Tratado), vencidos o Relator e os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Junia Roberta Gouveia Sampaio que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Evandro Correa Dias; por maioria de votos, ii) sobrestar o julgamento deste processo até que sejam julgados os processos administrativos n.º 19515.723039/2012-79, n.º. 10314.72849/2014-99, n.º. 10314.728430/2014-13 e n.º. 16561.720063/2014-74, vencida a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Assim, temos que a Resolução embargada decidiu o seguinte:

- Negou provimento ao recurso voluntário em relação à tributação dos rendimentos das controladas na Espanha

- sobrestou o julgamento deste processo até que sejam julgados os processos administrativos n.º 19515.723039/2012-79, n.º 10314.72849/2014-99, n.º. 10314.728430/2014-13 e n.º. 16561.720063/2014-74.

De acordo com o despacho de admissibilidade foi vislumbrada uma suposta contradição, ou mesmo uma omissão, na decisão embargada, conforme abaixo destacado:

Entretanto, por outro lado, é possível vislumbrar uma contradição na decisão embargada entre a fundamentação contida no voto do relator — vencido quanto ao mérito, mas vencedor com relação à proposta de sobrestamento — e a parte dispositiva do julgado, ou, ao menos, uma obscuridade quanto ao que efetivamente foi decidido pelo colegiado.

Isto porque o voto do relator, aparentemente, sinaliza no sentido de que o sobrestamento seria apenas quanto à execução do julgado, em face da existência de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL que estão sendo objeto de discussão em outros processos e que, portanto, poderiam impactar no cumprimento da decisão proferida. É o que se evidencia nos seguintes excertos do voto do relator, verbis:

“2ª DOS PREJUÍZOS FISCAIS E DAS BASES NEGATIVAS

Haja vista a existência de processos administrativos que podem impactar no cumprimento do presente processo, entendo pelo sobrestamento do cumprimento deste processo nos termos do voto até aqui exarado até que sejam julgados os processos administrativos n.º 19515.723039/2012-79, n.º 10314.72849/2014-99, n.º 10314.728430/2014-13 e n.º 16561.720063/2014-74.

[...]

Isto posto, encaminho voto no sentido de sobrestarmos o presente processo administrativo até que se verifique o trânsito em julgado dos processos supra mencionados.”

Assim, enquanto o voto do relator menciona apenas o sobrestamento do cumprimento da decisão, a parte dispositiva do julgado, por sua vez, acrescenta a partícula “o julgamento” logo após o vocábulo “sobrestar”, dando a entender que o colegiado teria decidido sobrestar o julgamento deste processo, e não apenas o cumprimento da decisão nele proferida.

Nestes termos, em face da existência da contradição, ou obscuridade, acima apontada, devem os embargos ser admitidos, a fim de que o colegiado saneie o vício apontado.

De fato há uma obscuridade tanto na fundamentação do voto quanto na sua parte dispositiva.

Isto porque a fundamentação explanada no voto condutor sugere a necessidade de sobrestamento do “cumprimento do processo”, podendo levar ao entendimento que o recurso voluntário foi julgado, ainda que parcialmente, no entanto o cumprimento do que foi decidido deveria ser sobrestado.

Já na parte dispositiva temos apenas a afirmação que o julgamento do processo deveria ser sobrestado, mas não está claro se a decisão em relação à tributação dos rendimentos das controladas na Espanha deveria ser cumprida.

Assim, no momento do cumprimento da decisão, poderia haver a confusão, por parte do responsável por executá-la, se deveria fazê-lo após as decisões definitivas nos processos administrativos n.º 19515.723039/2012-79, n.º 10314.72849/2014-99, n.º 10314.728430/2014-13 e n.º 16561.720063/2014-74.

Esta obscuridade torna mais evidente uma vez que há matérias que foram apreciadas e julgadas, conforme aponta embargante.

Acrescenta-se, ainda, que na conclusão do voto condutor, não é mencionado qualquer sobrestamento, uma nova obscuridade, uma vez que seu voto foi vencedor nesta matéria:

Isto posto, encaminho voto no sentido de sobrestarmos o presente processo administrativo até que se verifique o trânsito em julgado dos processos supra mencionados.

4. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto pelo parcial provimento do presente Recurso Voluntário para afastar a aplicação do art. 74 da MP 215835/01, mantida a autuação fiscal em seus demais aspectos.

Para sanar este vício, faz-se necessário primeiro compreender o que de fato pretendia o relator do voto condutor.

Neste sentido, temos que a forma da decisão colegiada foi por meio de Resolução, o que permitiria à turma pronunciar-se sobre o mesmo recurso, em momento posterior, nos termos dos §§ 4º e 5º do art 63 do RICARF, vigente à época da realização da sessão de julgamento:

§ 4º A decisão será em forma de resolução quando for cabível à turma pronunciar-se sobre o mesmo recurso, em momento posterior.

§ 5º No caso de resolução ou anulação de decisão de 1ª (primeira) instância, as questões preliminares, prejudiciais ou mesmo de mérito já examinadas serão reapreciadas quando do julgamento do recurso, por ocasião do novo julgamento.

Desta maneira, tendo em vista que a Resolução foi a forma em que a decisão foi prolatada, não caberia o “sobrestamento do cumprimento de decisão” uma vez que ela não ocorreu de forma definitiva por este Colegiado, haja vista que as questões de méritos serão novamente apreciadas após se encerrarem os motivos do sobrestamento.

Ainda, assim, reforçando este entendimento, o Relator do Voto condutor utilizou, ainda, como fundamento a ementa da decisão proferida no Processo Administrativo nº 13603.902729/2012-17, Acórdão nº 1402-003.351, da relatoria do Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves, transcrita abaixo como os nossos grifos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário:

2008

SOBRESTAMENTO

Existindo discussão em outros processos administrativos sobre a compensação de estimativas que compõe o saldo negativo de IRPJ que se pretende compensar nos autos deste processo em epígrafe, resta caracterizada a prejudicialidade do pedido de compensação, devendo sobrestar o julgamento do recurso até que seja proferida decisão administrativa definitiva nos processos que tratam das compensações das estimativas.

Desta forma, os itens 2.4 DOS PREJUÍZOS FISCAIS E DAS BASES NEGATIVAS e 4. CONCLUSÃO, bem como sua parte dispositiva, da Resolução embargada, deverão ser alterados e deverão estar redigidos da seguinte maneira:

“2.4 DOS PREJUÍZOS FISCAIS E DAS BASES NEGATIVAS

Haja vista a existência de processos administrativos que podem impactar no julgamento do presente processo, entendo pelo sobrestamento do julgamento deste processo nos termos do voto até aqui exarado até que sejam julgados os processos administrativos n. 19515.723039/201279, n. 10314.72849/201499, n. 10314.728430/201413 e n. 16561.720063/201474.

(...)

Isto posto, encaminho voto no sentido de sobrestarmos o julgamento do presente processo administrativo até que se verifique o trânsito em julgado dos processo supra mencionados.

3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto pelo parcial provimento do presente Recurso Voluntário para afastar a aplicação do art. 74 da MP 215835/01 e sobrestar o julgamento do presente processo administrativo nos termos do item 2.4 deste voto.”

Na parte dispositiva:

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, i) negar provimento ao recurso voluntário em relação à tributação dos rendimentos das controladas na Espanha (Tratado), vencidos o Relator e os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Junia Roberta Gouveia Sampaio que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Evandro Correa Dias; por maioria de votos, podendo esta decisão ser alterada por ocasião de novo julgamento, quando cessarem os motivos do sobrestamento, ii) sobrestar o julgamento deste processo até que sejam julgados os processos administrativos nº 19515.723039/2012-79, nº. 10314.72849/2014-99, nº. 10314.728430/2014-13 e nº. 16561.720063/2014-74, vencida a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Sendo assim, por todo o exposto, voto por acolher os embargos opostos nos termos do despacho de admissibilidade, dando-lhe provimento para alterar os itens 2.4 DOS PREJUÍZOS FISCAIS E DAS BASES NEGATIVAS e 4. CONCLUSÃO, bem como sua parte dispositiva, da Resolução embargada, nos termos deste voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda

Fl. 6 do Acórdão n.º 1402-006.929 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720043/2016-65